

COMENTÁRIO DO SMMP

AO

PROJECTO DE DECRETO-LEI

“CONSTRANGIMENTOS DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DO CITIUS”

Remeteu o Ministério da Justiça ao SMMP um Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico transitório aplicável ao funcionamento dos tribunais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS), solicitando eventuais contributos em 24 horas.

Como o ofício é de 30 de Setembro, mas só nos foi entregue às 10 horas de hoje, 1 de Outubro, e sendo de prever que o objectivo do Ministério da Justiça é a aprovação do diploma no Conselho de Ministros de amanhã, 2 de Outubro, as 24 horas são afinal 8.

Não é possível, nesse prazo, emitir parecer profundo e detalhado sobre o projecto.

O que faremos será, assim, um comentário tópico aos artigos do projecto.

ARTIGO 1.º

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico transitório aplicável ao funcionamento dos tribunais enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS).

- É errada a mera menção a tribunais. Há várias categorias de tribunais em que não se utiliza o CITIUS (tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas, etc.) e que, por isso, devem estar fora do objecto deste diploma. **Os tribunais aqui referidos devem ser apenas os tribunais judiciais.**

ARTIGO 2.º:

1 - Para todos os efeitos legais, considera-se que, desde 1 de setembro de 2014, o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) apresenta constrangimentos ao acesso e utilização, que impossibilitam a prática de qualquer ato no referido sistema informático, por qualquer interveniente processual.

- Não deveria dizer-se “impossibilitam a prática”, mas apenas “muito dificultam ou impossibilitam”, pois, não obstante as dificuldades, muitos actos foram praticados neste período.

ARTIGO 3.º

Os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) consideram-se, para todos os efeitos, justo impedimento à prática de atos processuais por via eletrónica, para qualquer interveniente processual.

- A dúvida que pode suscitar-se é a de saber se, não obstante esta norma, o justo impedimento terá ou não de ser requerido a caso a caso e depois esse requerimento ser objecto de despacho.

ARTIGO 4.º

1 - Enquanto se mantiverem os constrangimentos ao acesso e utilização do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais (CITIUS) os atos que nele devem ser praticados, incluindo aqueles que por força de qualquer disposição legal sô devem ser praticados por via eletrónica, devem sê-lo em suporte físico, não se aplicando, nesses casos, as normas processuais ou relativas ao regime de custas processuais que estabeleçam quer a condenação em custas, quer a proibição da prática por este meio ou o agravamento do regime jurídico aplicável em Virtude de o ato ser praticado através de suporte físico.

- Concorda-se.

2 - Feita a comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, os atos previstos no número anterior podem ser praticados ainda em suporte físico até dois dias úteis contados após a data da referida comunicação.

- **Este prazo de dois dias úteis pode ser insuficiente** para a tomada plena de conhecimento e modificação de procedimentos (nomeadamente por parte dos advogados que trabalham com diversas comarcas), pelo que tal prazo poderia ser ligeiramente mais alargado.

ARTIGO 5.º

Os prazos previstos para a prática de um ato por qualquer interveniente processual que se iniciem após o dia 1 de setembro de 2014 ou, tendo-se iniciado anteriormente, terminem após esta data, consideram-se suspensos a partir do referido dia 1 de setembro, retomando-se a sua contagem na data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

- **O início da inoperacionalidade do CITIUS ocorreu no dia 27 de Agosto** (conforme e-mail do IGFEJ), e não no dia 1 de Setembro. Desde esse dia até ao final de Agosto o CITIUS foi "desligado", não sendo possível a prática de qualquer ato. Ora, embora se estivesse em período de férias judiciais, havia prazos que não estavam suspensos (nomeadamente em processos urgentes). Assim, não se compreende por que é que apenas é considerada a existência de "constrangimentos ao acesso e utilização" desde essa data, o que poderia originar que, por exemplo, peças processuais que tivessem dado entrada em papel nos dias 27, 28 e 29 de Agosto pudessem levar a uma condenação em multa.
- **Não encontramos motivos para que se suspendam os prazos nos processos em que não é legalmente obrigatória e exclusiva a utilização do CITIUS.** Isso será até contraditório com o disposto no artigo 2.º, n.º 1 (que fala em impossibilidade de prática de qualquer ato apenas no referido sistema informático) e no artigo 3.º (que considera apenas o justo impedimento à prática de atos processuais por via electrónica). Se os actos podiam legalmente praticados de outra forma, a inoperacionalidade do CITIUS não foi causa da sua não prática.
- **O termo da suspensão dos prazos (data de entrada em vigor do Decreto-Lei) previsto neste artigo é contraditório com o que está no preâmbulo,** que refere «É ainda definido

um regime de suspensão dos prazos para a prática de atos processuais que se tenham iniciado ou findo após 1 de setembro de 2014 e a data da comunicação do IGFEJ supra mencionada.» (negrito nosso).

- De qualquer forma, **a redacção da proposta exclui os prazos iniciados a 1 de Setembro** (refere os prazos que se iniciaram após 1 de Setembro e os prazos que se iniciaram antes de 1 de Setembro), o que certamente não é desejado.
- **Deverá ficar expressamente ressalvada a validade dos atos processuais entretanto praticados com conhecimento de todos os intervenientes processuais** (pois muitos foram efectivamente praticados).

ARTIGO 6.º

2 - O presente decreto-lei aplica-se aos atos praticados desde 1 de setembro de 2014.

- A redacção não parece feliz: aplica-se aos **actos praticados** ou aos **actos que deveriam ter sido praticados**? Ou, mais correctamente, aos prazos processuais previstos no artigo 5.º, n.º 1?

3 - O presente decreto-lei não é aplicável aos processos cuja distribuição foi publicada no endereço eletrónico <http://www.citius.mi.pt> a partir de 15 de setembro de 2014.

- O facto de terem sido distribuídos a partir de 15 de Setembro garante que o CITIUS ficou para eles completamente operacional? Se não ficou (como parece inquestionável), não deve existir esta restrição.

Estes são, salvo melhor opinião, os breves comentários que nos suscita o projecto legislativo em causa.

Lisboa, 1 de Outubro de 2014, 17h00

**A Direcção do
Sindicato dos Magistrados do Ministério Público**